



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

PARECER DO CONTROLE INTERNO

2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL

Processo Licitatório: 008/2019/SRP, Modalidade: Pregão Presencial nº.005/2019/SRP

Ata de Registro de Preço: 2019.0046

Contratos: 2020.008 ASP AUTO SERV E PROD DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 02.288.268/0001-04

FINALIDADE: 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL

À **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo CONTROLE INTERNO da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2019/2020, com **PORTARIA nº 008/2020**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, que recebeu para análise o **2º TERMO ADITIVO de fls. 612-633** referente ao processo nº **008/2019 – CMCC, relativo ao Pregão Presencial nº. 005/2019/SRP** declarando o que segue.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou ao servidor por ele indicado.

2. RELATÓRIO

Em entendimento à determinação contida no §1º, do artigo 11, da Resolução nº 11.535/TCM de 1º de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de Direito, junto ao Tribunal de Contas dos



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Municípios do Estado do Pará, que analisou todas as fases do Processo nº 008/2019-CMCC, Pregão Presencial nº. 005/2019-SRP, e nesse momento, analisa O 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL.

A referida licitação tem por objetivo o SRP para **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de licença de uso e locação de software de gestão pública, dentre outros**, com arrimo nas regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e Decreto nº. 7.892/2013 e demais instrumentos legais correlatos.

E declara ainda que, o Processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a Câmara Municipal;

De forma que seguem aglutinados os seguintes documentos, nas folhas a serem analisados:

- 1) Capa do segundo Termo Aditivo ao contrato, fls. 612;
- 2) Solicitação de prorrogação contratual, com a respectiva justificativa, fls. 613-614;
- 3) Despacho do Presidente da Casa de Leis, determinando que o Departamento Contábil informe a existência de dotação orçamentária e orçamento para a contratação da referida prorrogação, fls. 615;
- 4) Informação da dotação orçamentária e o referido bloqueio de dotação para cobrir a despesa, sem assinatura do responsável pelo Setor de Contabilidade, fls. 616;
- 5) Declaração de Adequação orçamentária, fls. 617;
- 6) Termo de autorização emitido pelo Presidente da Câmara, ordenador de despesa autorizando a referida prorrogação contratual, fls. 618;
- 7) Certidões exigidas pela Lei 8.666/93, todas válidas e eficazes para manter a continuidade da prestação dos serviços e o referido recebimento, fls. 619-624;
- 8) Minuta do termo de Aditivo ao contrato, fls. 625;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

- 9) Despacho do Presidente da CPL enviando o processo para manifestação da Assessoria Jurídica, fls. 626;
- 10) Emissão de Parecer Jurídico, favorável à prorrogação contratual, fls. 627-630;
- 11) Contrato do 2º Termo Aditivo do Contrato de prestação de serviços, nº. 2020.000802;
- 12) Publicação em 22/06/2020 do extrato do 2º termo aditivo ao contrato 2020.000008, fls. 632;
- 13) Ofício da CPL solicitando Parecer do Controle Interno sobre a prorrogação contratual realizado, fl. 633.

A priori, verifico da solicitação realizada pela CPL e das folhas analisadas o seguinte:

- ✓ **A ausência de assinatura do responsável pelo Departamento de Contabilidade informando o seu respectivo bloqueio em fls. 616;**
- ✓ **Desnecessidade de inclusão da Minuta do termo aditivo, uma vez segue os mesmos termos do contrato inicial e do primeiro termo aditivo, fls. 625**

Assim, de forma que é necessário suprir esse erro formal, a fim de conferir validade, transparência e ratificação da alegação do Gestor de fls. 573, pelos departamentos competentes.

3. DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO – SERVIÇOS CONTÍNUOS

A justificativa do Gestor e do Parecer Jurídico é de que o Aditivo contratual se pauta no art. 57, II, da Lei 8.666/93, que trata de prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses.

Para tanto, como seria de praxe, para comprovar a vantajosidade



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

de se continuar uma contratação para Administração Pública, seria importante realizar uma nova pesquisa de preços.

Contudo, a meu sentir, a mesma se torna desnecessária, em face do entendimento do TCU, exarado Parecer nº. 1214/2013 – Plenário, bem como, do Parecer do CONJUR/SG nº. 098/2017.

3.1. Da desnecessidade da apresentação da pesquisa de mercado

Conforme Parecer colacionado in verbis em linhas abaixo, fica dispensável a apresentação da pesquisa de mercado, nessa situação, em razão do cumprimento dos princípios da economicidade e eficiência procedimentais, senão vejamos:

PARECER Nº 098/2017 – CONJUR/SG corroborado pelo Parecer TCU 1214/2013 – Plenário

Considerando procedimento de gestão administrativa, objeto de reunião na Secretaria-Geral, que apontou a necessidade de consulta à Auditoria Interna - AUDIN/MPU quanto à aplicabilidade do art. 30-A, § 2º, II, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, o qual dispensa a pesquisa de preços nas prorrogações de contratos de natureza continuada, notadamente no que se refere aos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra. (...) Assinado digitalmente em 19/05/2017 15:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 60820405.44BE930C.EBC2871D.763261E5 2/13 tai-475-2017-pesquisa-de-mercado-servicos-continuos-sem-dedicacao.doc

Nesse aspecto, a pesquisa de preços não deve ser vista apenas como mera formalidade legal, mas sim como uma ferramenta através da qual é possível atingir eficiência em cada processo e as boas práticas da gestão pública. (...)

Sendo assim, para determinar se o Contrato já formalizado ainda continua economicamente vantajoso, a Administração Pública deve realizar pesquisa de mercado para aferir se ainda existe interesse público na prorrogação. Essa sempre foi a orientação do Tribunal de Contas da União. (...)

A despeito disso, verifica-se que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 1214/2013 – Plenário, relator Aroldo Cedraz, evoluiu em seu entendimento e exarou posicionamento que abre possibilidades de a Administração Pública prorrogar seus contratos de serviços continuados sem a necessidade de realização de pesquisa de mercado, vejamos:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

Observa-se que **as recomendações do TCU foram incorporadas no §2º do artigo 30-A da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008**, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, atualizada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, confira:

IN/SLTI MPOG Nº 02/2008

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

(...) §2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. (...)

(...)

Releva ainda investigar se essa nova sistemática poderia ser aplicada a qualquer espécie de contrato de natureza continuada, isto é, se seria possível dispensar a pesquisa de preços para os contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra. 51.

Com efeito, o Acórdão nº 1214/2013-Plenário do TCU traz importantes orientações no tocante à formalização da pesquisa de preços nas prorrogações de contratos de serviços contínuos, evidenciando-se que, as recomendações se deram no bojo de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

52. Contudo, da análise atenta da disciplina trazida pela IN nº



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

06/2013- SLTI/MP observa-se que em alguns dispositivos o mencionado ato normativo **fez a distinção entre serviços com e sem dedicação exclusiva de mão de obra e, em outros artigos não fez essa distinção, não restando outra alternativa ao intérprete senão a de que ao não mencionar a "dedicação exclusiva" no artigo 30-A o legislador abrangeu todos os tipos de serviços (contínuos ou não).**

53. No nosso entendimento ***também é possível dispensar a pesquisa nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que, haja previsão do índice de reajustamento de preços no instrumento contratual.***

54. Assim, se para os contratos mais complexos em que se exige a dedicação exclusiva, com detalhamento da planilha de preços para os insumos, materiais e mão de obra é possível haver a dispensa da pesquisa de preços, não haveria razão para se compelir a Administração a realizar esse procedimento nos contratos mais simples, como é o caso dos ajustes em que não se exige dedicação exclusiva de mão de obra, desde que, repita-se, exista expressa previsão do índice de atualização.

55. **Destaca-se que, a ideia da IN nº 06/2013-SLTI/MP foi desburocratizar o procedimento de realização da pesquisa de preços no momento da prorrogação tornando essa etapa procedimental mais célere e ágil, regendo-se, portanto, pelo princípio da economicidade** que, embora não conste formalmente dentre aqueles previsto no artigo 37 caput da Constituição Federal é parâmetro de controle utilizado pelos órgãos de fiscalização, impondo-se, materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos.

56. Dessa forma, **entende-se que o artigo supra mencionado pode ser aplicado aos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, na medida em que, não há, nem no caput, nem no §2º qualquer distinção entre eles, havendo apenas referência a contratos de serviços continuados, não sendo, portanto, cabível restringir sua interpretação para alcançar apenas os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.**
(destacamos)

Em face da discussão em linhas pregressas sobre não apresentação da pesquisa de mercado nos contratos contínuos de prestação de serviços sem mão de obra **é possível caso tenha a previsão contratual de reajustamento de preços.**

Dessa maneira, encontra-se devidamente resguardado o cumprimento desta orientação, na Cláusula terceira do contrato ajustado entre as partes, fls. 528. Não havendo então, óbice na aplicação do quesito discutido.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

4. **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo, bem como, **DO ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO**, em face dos motivos esclarecidos em linhas volvidas, tendo em vista o amparo legal, sendo ele revestido de todas as formalidades legais. **RATIFICO**, para os fins de mister, no sentido positivo **que após o cumprimento das recomendações supracitadas**, não há máculas no seguimento do feito.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 01 de julho de 2020.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2020